



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
fmovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5005003-46.2021.8.21.0132/RS**

**AUTOR: VERKAUFER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Versa o presente sobre a falência de VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Instado para dizer sobre as questões pendentes, o Síndico manifestou-se no evento 123, PET1, no seguinte sentido:

1. postulando a substituição, por sucessão, do ofício da sindicância, da pessoa física de FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (OAB/RS 44.066) para SCALZILLI ALTHAUS SPOHR ADVOGADOS (OAB/RS 634), tendo como profissional responsável VERÔNICA ALTHAUS (OAB/RS 51.150);

2. promovendo pela rejeição da pretensão do perito contábil, em receber honorários complementares, na razão de 0,5% do ativo realizado;

3. postulando a intimação dos advogados CLEBER HENRIQUE GARCIA CALLEJON, OAB/SP 285.388, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, OAB/RS 290.089 e EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, OAB/SP 155.456 para comprovarem a cessão dos créditos dos credores os credores Banco Santander Brasil S.A. e BankBoston Banco Múltiplo S.A, bem como a outorga de poderes para recebimento dos valores;

4. postulando a intimação do GRUBER E GRUBER ADVOGADOS E CONSULTORES S/S para que comprovem a aquisição do crédito, bem como a outorga de poderes para recebimento dos valores, bem como a citação, na forma dos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil, dos credores ITAU UNIBANCO S.A. (sucessor do BankBoston) e do Banco Santander S/A, para que digam sobre a titularidade dos créditos;

5. concordando com o pedido de expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Sapiranga/RS, para fins de retirada de restrição do imóvel de matrícula n. 1961, do Livro n. 2 RG, bem como dos imóveis de matrículas n. 1460, 4966 e 1260 do mesmo Livro, conforme já determinado no Evento 99, em decorrência de arrematação dos bens no presente feito, em janeiro de 2012 (f. 3928/3930, Evento 3, PROCJUDIC72, do processo de n. 5005003-46.2021.8.21.0132);

6. Informando que enviou resposta por email ao Ofício n. 0541/2022, da 3ª Vara Do Trabalho De Sapiranga.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**É o breve relato.**

**Examino.**

Preliminarmente, cabe referir que trata-se de falência decretada em 15/04/2005, ainda sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, posto que a Lei 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, somente entrou em vigor 120 (cento e vinte dias) após sua publicação, em 9 de junho de 2005.

A regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, por força do princípio da irretroatividade da lei nova.

Pela regra de transição adotada pelo art. 192, em especial seu §4<sup>o</sup>, da Lei 11.101/2005, tem-se que: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n.7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, *caput*; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento *a contrario sensu* do art. 192, *caput*; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, §4<sup>o</sup>.

Assim, no caso vertente, incidiriam integralmente as regras do Decreto-Lei 7.661/45.

Ocorre que a legislação de regência, além de não estar adequada a realidade dos negócios empresariais, também é lacunosa com relação a determinadas regras de procedimento, o que impõe o exame das questões pendentes pelo juízo, em atenção não só às normas legais, mas também ao escopo do processo falimentar, de afastamento da empresa insolvente, com o reaproveitamento dos ativos no mercado e o pagamento dos credores de modo célere, senão vejamos:

1. Quanto ao ofício da Sindicância, enquanto, embora em desuso de longa data, a previsão do DL. 7.661/45 quanto à nomeação do Síndico indicava que o ofício deveria ser exercido por credor do falido (art.60) e, quando a nomeação recaísse sobre pessoa jurídica, deveria ser indicado seu representante, que poderia ser substituído sem autorização do juízo (art.62), o art. 21 da Lei 11.101/2005 já acolheu a indicação do Administrador Profissional, reproduzindo em seu parágrafo único as condições para a nomeação de pessoa jurídica;

2. Com relação aos auxiliares necessários, a remuneração demanda prévio ajuste e aprovação judicial, *atendendo-se aos trabalhos e à importância da massa* (DL 7.661/45, art. 63,VII) ou simples fixação pelo juízo, *que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhante* (Lei 11.101/2005, art.22, II, §1<sup>o</sup>)

3. Com relação ao pagamento aos credores, embora a praxe de pagamento mediante alvará pelo juízo, decorrente do depósito judicial do resultado da realização do ativo, tanto o Decreto-Lei 7.661/45, quanto a Lei 11.101/2005, indicam a responsabilidade do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

administrador da Massa (Síndico ou Administrador Judicial) pelos pagamentos. No DL 7.661/45, o *caput* do art. 125 incide apenas que os credores receberão a importância de seus créditos, na ordem indicada pelos artigos posteriores, surgindo no artigo 127 que *pagos os credores privilegiados, o síndico passará a satisfazer credores quirografários, distribuindo rateio tôdas as vêzes que o saldo em caixa bastar para um dividendo de cinco por cento (grifei)*, o que denota sua responsabilidade em levar ao juízo para exame não só dos valores dos créditos, como a titularidade para o recebimento. Na Lei 11.101/2005, não há qualquer dúvida, em face da regra do art. 22, III, i, que inclui dentre as competência do Administrador *praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores* (grifei)

No mesmo tópico, os credores a serem pagos, são os que constam do Quadro Geral de Credores ( no presente feito no evento 89, EDITAL1 ).

4. Tanto o Decreto-Lei 7.661/45, quanto a lei 11.101/2005 não regulam a substituição da titularidade de crédito constante do QGC, seja por fusão, aquisição ou cessão de crédito, remetendo à legislação ordinária a solução da questão. Apenas recentemente, e exclusivamente quanto à cessão de crédito, a Lei 11.101/2005 foi alterada para manter a natureza e classe dos créditos cedidos, inclusive trabalhistas e fez constar do art. 39, §7º que *a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.*

A substituição de parte por irregularidade de representação superveniente vem tratada no CPC, em seu art. 76, que determina a suspensão do processo e a intimação para regularização.

A cessão de crédito, por sua vez, é matéria regulada pelos artigos 286 e seguintes do Código Civil, sendo do cessionário o dever de notificar o devedor sobre a cessão, apresentando o instrumento público, ou instrumento particular, revestido das formalidades legais (art. 288 c/c 290, ambos do Código Civil).

Ocorre que os credores da massa falida não são parte do processo de falência, mas interessados, sendo impensável a suspensão para regularização da representação processual de mero interessado.

O processo de falência é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que os credores listados no QGC, que postularem ou não o cadastramento de procurador nos autos sejam intimados de todos os atos processuais " sob pena de nulidade", inclusive para a regularização da representação processual. Sendo ônus dos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas em lei, ou requisitar informações diretamente ao Síndico, mesmo caminho para atestar a regularização ou alteração de titularidade de crédito inscrito no QGC.

Assim já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Se não há direito de intimação pessoal, é dever daqueles que sucedem os titulares originais do crédito inscrito, seja por sucessão, incorporação, fusão ou cessão, comprovar sua titularidade diretamente ao Síndico, seja pela notificação da devedora ( a Massa Falida), seja pela apresentação dos documentos comprobatórios da sucessão empresarial.

Caberá ao Síndico, caso receba a notificação e documentação, atestar a regularidade, ou negar, de modo fundamentado, o pagamento, quando, e somente quando, caberá ao juízo decidir, se restou caracterizada a ausência do credor, posto que não apresentados administrativamente os documentos comprobatórios da titularidade do crédito, ou restando estes insuficientes, os credores originais conforme o QGC serão considerados credores ausentes.

Tratando-se os pagamentos pendentes, de satisfação aos credores por restituição, esta se dá, consoante já dito, aos credores constantes do QGC, que deverão comprovar ao Síndico sua titularidade e regularidade e vigência das procurações conferidas, cabendo ao juízo apenas verificar das consequências da ausência do credor aos autos para o recebimento de seu crédito.

5. o Decreto-Lei 7.661/45 não trata das consequências ao crédito do credor ausente, o que aparece na Lei 11.101/2005, no art. 149, §2º, que reza que *os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.*

Fixadas tais premissas, passo ao exame das questões apontadas pelo Síndico e requerimentos formulados.

**DEFIRO** a substituição da sindicância, por sucessão, cabendo ao Síndico sucedido, nos termos do art. 63, XXII, do DL 7.661/45, entregar administrativamente a nova profissional responsável *todos os bens da massa em seu poder, livros e assentos da sua administração.* A responsável, por sua vez, deverá firmar seu compromisso, podendo ser prestado por simples petição nos autos, afirmando sua ciência, anuência e atestando o recebimento dos bens e documentos ainda sob administração da Massa Falida.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Tratando-se de sucessão por fusão, incorporação ou aquisição, não do crédito, mas da sociedade titular do crédito, cabe ao credor por sucessão apresentar diretamente ao Síndico, de modo administrativo, os documentos que atestam sua legitimidade para sacar o crédito, não tendo cabimento em processo falimentar a suspensão para regularização da representação processual ou mesmo a intimação para a apresentação de documentos nos autos. A judicialização da questão somente dar-se-á na hipótese de caracterização da situação de credor ausente, pelo que **INDEFIRO** os requerimentos do Síndico de intimação ou citação de credores ou procuradores.

**DEFIRO** à Síndica, já na pessoa da nova responsável, o prazo de **30 (trinta) dias** para dizer da regularização administrativa da titularidade dos credores por restituição que ainda não sacaram os valores.

Transcorrido o prazo, noticiando a Síndica a ausência de solução administrativa da questão, serão os credores ausentes, conforme constam do QGC, intimados por edital, nos moldes e na similitude do previsto no art. 149, da Lei 11.101/2005, para que eles, ou seus sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem a titularidade e representação processual para recebimento dos créditos, sob pena de perdimento.

Com relação a pretensão do perito contábil, em receber honorários complementares pelos cálculos realizados no evento 105, a remuneração auferida no ano de 2005 não previa nem contemplava o trabalho realizado no ano de 2022, não se justificando a falta de prévio ajuste ao trabalho extra como causa impeditiva da remuneração. No entanto, a pretensão de percepção de R\$ 35.482,08 (trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oito centavos) para simples correção dos valores nominais dos créditos não está conforme a complexidade dos trabalhos executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhante.

**DEFIRO** o pagamento de honorários complementares ao perito, na razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem satisfeitos por alvará, conforme os dados informados no evento 105.

Intime-se o Síndico sucedido, que deverá ser excluído após o prazo.

Cadastre-se e intime-se a Síndica sucessora.

Não havendo oposição, expeça-se o alvará.

Ao restante, o ofício ao RI de Sapiranga já foi expedido, conforme (evento 124, OFIC1 ).

Intimem-se.

Diligências.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 24/3/2023, às 13:58:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10034801592v22** e o código CRC **b7a7b75d**.

**5005003-46.2021.8.21.0132**

**10034801592.V22**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

---

1. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

**5005003-46.2021.8.21.0132**

**10034801592 .V22**